

A SINGULAR CONSTITUIÇÃO INGLESA: ESTUDOS EM HOMENAGEM AOS 800 ANOS DA MAGNA CARTA

THE EXCEPTIONAL ENGLISH CONSTITUTION: STUDIES IN HONOR OF THE 800th ANNIVERSARY OF THE MAGNA CHARTA

Leonardo Antonacci¹

RESUMO

Este estudo objetiva compor um cenário estruturalmente completo, porém não exaustivo, dos principais institutos do constitucionalismo inglês. Tenta contestar os questionamentos sobre a inexistência de uma Constituição Inglesa e, depois de acolhida sua existência, debater sobre a adequação do direito inglês entre o Parlamento e as Cortes. Para tanto, narra as histórias que compõe a Constituição inglesa, desde os documentos principais como a *Magna Carta* e o *Bill of Rights* até a montagem do Parlamentarismo em meio às disputas políticas. Trabalha o pensamento de Albert Venn Dicey, principalmente, para equacionar princípio da soberania do parlamento com o *rule of law*, e oferecer a este um significado teórico-constitucional. Também, busca ventilar críticas e alterações constitucionais empreendidas na virada do último século que possam ser representativas de mudança nesse sistema constitucional. Como conclusão, utiliza os resultados adquiridos no texto para apontar as diferenças entre o *Rule of Law* inglês e o Estado de Direito continental.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo Inglês; Albert Venn Dicey; Rule of Law.

ABSTRACT

This study aims to set a structurally complete picture, but not exhaustive, of the leading institutes of English constitutionalism. Attempts to challenge the questions about the lack of an English Constitution, and after welcoming its existence, debates on the fitness of English law between Parliament and the courts. Therefore, relate the stories that make up the English Constitution from key documents such as the Magna Carta and the Bill of Rights to the setting-up of parliamentarism among the political disputes. Works Albert

¹ Leonardo Antonacci: Graduando em Direito pela UFMG. Email: leonardoantonacci@hotmail.com

Venn Dicey's thought mainly to equate the principle of parliamentary sovereignty with the rule of law, and to offer him a theoretical and constitutional meaning. Also, search moot criticisms and constitutional reforms undertaken at the turn of the last century that may be representative of constitutional change in this system. In conclusion, use the results acquired in the text to point out the differences between the English Rule of Law and the State of law (Rechtsstaat).

KEYWORDS: English Constitutionalism; Albert Venn Dicey; Rule of Law.

1 INTRODUÇÃO

Todo Direito Constitucional inglês ou britânico, bem como seu estudo, está essencialmente conectado com as linhas históricas político-jurídicas que foram traçadas desde o século X. Com Guilherme, o Conquistador, os direitos particulares de cada região foram agregados na *common law*, que permanece desde então na Ilha (LOSANO, 2006, p. 324). Também, em 1215 e 1628, foram aprovadas cartas que impunham restrições ao exercício do Poder pelo Rei e estabeleciam direitos aos ingleses. Esses documentos ainda hoje são lembrados e ditos válidos.

A história tem desempenho fundamental para a construção do sistema político inglês. O Parlamentarismo, muito longe de ser obra de um teórica sentado a escrever, na verdade é decorrência de séculos de idas e vindas dos combates políticos entre a Coroa e o Parlamento. Da mesma sorte é a Separação de Poderes, que deriva das práticas da Constituição Mista presentes já no medievo e que se adaptam e evoluem com os condicionamentos históricos.

Nessa sintonia, um estudo da Constituição inglesa não pode se pretender puramente jurídico-dogmático. Deve, na verdade, buscar os diálogos com a História do Direito e a Política, para poder oferecer um panorama mais completo desse especialíssimo Direito Constitucional. Assim, esse estudo procurou desenvolver as questões constitucionais sob diferentes visões.

A grande descoberta político-constitucional inglesa que é *Rule of law*²também é fruto de um secular amadurecimento histórico. Germina na Magna Carta, floresce na *Bill of Right* e se aproveita até os dias de hoje. Estabeleceu tantas raízes na cultura jurídica inglesa que independe de uma constituição escrita para que o Estado Constitucional vigore (BARROSO, 2011, p. 23-24), no sentido de que é tanto mais garantido pela cultura política do país do que pelos arranjos institucionais. Ao que se vê, a Inglaterra logrou somar a cultura política à Constituição, de tal maneira que o governo e o sistema político se veem empenhados a se guardarem nos eixos da ordem constitucional.

Um leitor e colaborador dessa tradição é Albert Venn Dicey. Suas lições marcadas na obra *Introduction to the Study of the Law of the Constitution* aportam uma construção sistemática e jurídica da Constituição, em especial os ensinamentos sobre os princípios basilares da Soberania do Parlamento e do *rule of law*³. Ainda mais, Dicey contribui de forma significativa no entendimento a respeito da conciliação entre esse dois princípios que a *prima facie* são contraditórios. Seu discurso sobre papel dos tribunais nesse sentido quer resolver a questão ao colocar o juiz como interligação entre os direitos previstos na *common law (rule of law)* e a soberania parlamentar.

A construção política e constitucional inglesa estava destinada a influenciar todo o Ocidente. A ideologia de submissão do governo ao direito e a primazia de direitos fundamentais, isto é, a ideologia do *Rule of Law*, foi bradada pelas Revoluções Liberais do século XVIII, especialmente a Americana e a Francesa (LOUGHLIN, 2013). Contudo, o que se buscava via revolução no continente, já vinha sendo realizado na Ilha, via tradição.

De certo que essa experiência jurídica não se limitou à Inglaterra, mas foi lá que ela nasceu e foi exercida mais autenticamente, com menos suspensões e interrupções (MIRANDA, 2002, p. 116). Como sustenta Thompson (apud SANTORO, 2006, p.205), no século XVIII inglês foi delineado, pela primeira vez, um sistema de governo a partir do

2 "Com a expressão *Rule of Law* designam-se os princípios, as instituições, e os processos que a tradição e a experiência dos juristas e dos tribunais mostraram ser essenciais para a salvaguarda da dignidade das pessoas frente ao Estado à luz da ideia de que o Direito deve dar aos indivíduos a necessária protecção contra qualquer exercício arbitrário do poder" (MIRANDA, 2002, p. 116). Se adentrará nesta problematização conceitual na conclusão.

3 Como se verá, o conceito de *rule of law* se refere ao principio da legalidade. Por outro lado, esse brocardo é usado para referir ao modelo político-constitucional da Inglaterra, diferenciando-os pelos usos de maiúscula para o último (*Rule of Law*).

direito, o que importava em estágio fundamental para o Ocidente. Isso seria retomado nas revoluções burguesas, nas quais se buscava um sistema para a efetiva tutela dos direitos dos cidadãos.

A originalidade do empreendimento inglês não recai sobre um único ato ou movimento. De fato, não houve uma assembleia constituinte, ou um comando estatal para que ele se organizasse dessa maneira. As transformações no Estado e na Constituição foram difusas e diferenciadas momento a momento, obtendo como produto essa complexa ordem jurídica-política.

E a história marcha. O Direito Constitucional inglês continua passando por momentos de alta relevância que põem à prova as construções de até então. Rumando a uma conclusão, tentará se mostrar que uma série de eventos e legislações do final do século XX e início do XXI - em especial aquelas ligadas a União Européia - desafiam os princípios constitucionais basilares, impondo contínua mudança na Constituição.

Um pensamento correto e preciso do presente e do futuro depende de um bom entendimento do passado. De começo, veja-se um retorno histórico.

2 A "CONSTITUINTE": UM ESCAFANDRO HISTÓRICO

Em verdade, o fenômeno inglês desafia a Teoria da Constituição. A Inglaterra não se amolda aos conceitos modernos do Constitucionalismo Clássico imperantes após as Revoluções Americana e Francesa porque sua Constituição não é rígida, nem suprema no ordenamento jurídico, ou sequer escrita em um documento. Mesmo assim, nem a doutrina inglesa nem a global duvidam da existência de uma Constituição Britânica (LOUGHLIN, 2013; GALINDO, 2004).

A consideração teórica que leva em conta somente os aspectos formais de uma constituição concluiria, sem embargos, que o Reino Unido não tem Constituição. Porém, a análise substantiva frente ao Constitucionalismo Clássico só pode concluir

que há sim uma Constituição Britânica, cujo conteúdo indica para a separação de poderes, a limitação do governo e a declaração de direitos fundamentais (HORTA, 2011; GALINDO, 2004).

É interessante a imagem que traz Oswald Aranha, para quem a Constituição Britânica é:

Um desses velhos castelos senhoriais que não foram edificados por um plano uniforme, e segundo regras da moderna arquitetura, cuja construção corresponde a períodos diferentes, cujo estilo se modificou com o tempo, e que são reparados continuamente, devido ao gosto, à fortuna e à comodidade dos proprietários que neles se sucedem (MELLO, 1980, p. 54).

As fundações deste castelo inglês (e, há quem diga, de todo direito constitucional contemporâneo) se encontram na *Magna Charta*⁴, de 1215. A carta é resultado dos embates parlamentares contra a tirania da monarquia, encarnada em João da Inglaterra (o famoso João Sem-Terras), especialmente em questões legais e tributárias. Embora muitos de seus dispositivos tenham entrado em desuso com o fim do feudalismo ou tenham sido abolidos no séc. XIX, a mensagem principal se perpetuou pela história: “o princípio de que os governos são obrigados a atuar em conformidade com o Direito e de que os súditos [...] são protegidos por este nas suas pessoas e nos seus bens” (CAENEGEM, 2009, p. 107). Restava, ali também, a pedra angular do *rule of law*, pela qual ninguém seria punido senão por um julgamento regular, e a ideia até hoje útil de consentimento para tributação. A *Charta* foi repetidamente lembrada nas lutas políticas, sempre usada como bastião das liberdades dos ingleses.

4 Existem os doutrinadores que veem na Magna Carta a base e o começo de todo constitucionalismo. Contudo, apresenta-se a divergência para entender que o documento não tinha as mesmas pretensões fundantes da ordem política que a Teoria do Poder Constituinte atribuiu às cartas constitucionais do século XVIII e XIX. A Magna Carta se restringia a garantir alguns direitos dos barões contra o Rei, como um mero pacto feudal. Foram os políticos e juristas dos séculos adiante que viram nela um ponto de apoio para suas argumentações. Nesse sentido, CATTONI DE OLIVEIRA, 2012, p. 95.

Mais a frente, durante o reinado de Carlos I, em 1628, foi redigido outro documento alçado à Constituição. A *Petition of Right* era um acordo entre o Parlamento e o monarca, que aceitaria a redução de suas prerrogativas em troca de receber aprovação orçamentária. O documento traz expressa menção à Magna Carta e exige, outra vez, a necessidade de consentimento para a tributação: os ingleses “herdam a liberdade de não serem obrigados a contribuir para nenhuma *tallage*, ajuda ou outra qualquer carga não estabelecida por comum acordo”, dizia o texto (CAENEGEM, 2009, p. 146). Reitera, também, a necessidade de julgamento para a condenação dos cidadãos, inaugurando o uso do termo *due process of law* (CAENEGEM, 2009, p. 146). Adicionalmente, prevê a cessão de uso indiscriminado da lei marcial e a convocação obrigatória para o exército (BARROS, 2013, p. 162).

A impressionante história constitucional inglesa chegará até 1688. A Revolução Gloriosa, paradoxalmente, significava uma postura conservadora, no sentido da retomada de tradições jurídicas, ao contrário de outras revoluções liberais que representaram completas substituições de paradigmas, como a francesa (MIRANDA, 2002. p.110; LOUGHLIN, 2013). A *Bill of Rights* foi declarada por ocasião da ascensão de Guilherme de Orange à monarquia inglesa, dando luz aos “verdadeiros, antigos e indubitáveis liberdades e direitos das pessoas” (CAENEGEM, 2009, p. 148).

Além da tradicional cláusula de limitação do governo, a declaração trazia a necessidade de aprovação parlamentar para manutenção do exército real permanente em tempos de paz, o direito ao porte de arma do cidadão e, nos artigos 8 e 9, assegurava o direito à liberdade de discussão no seio de um Parlamento eleito em escrutínios livres. Afirma Van CAENEGEM (2009, p. 147) que a *Bill of Rights* é o “elo mais importante na longa cadeia que conduz da Magna Carta medieval às modernas Declarações de Direitos do Homem”.

A magistratura inglesa seria peça chave na continuidade desses documentos. Os textos continham redação ampla e eram baseados em termos abertos como “homens livres”, características que foram usadas pelos juizes para ampliar o contexto de aplicação dessas normas. Em um legítimo processo de difusão de direitos⁵, faziam

⁵ O princípio da difusão “atua como ‘critério geral de atribuição de faculdades e poderes, juridicamente reconhecidos e sancionados, aos sujeitos individuais” (ANTONACCI; ALMEIDA, 2014, p. 186). É o processo

com que os privilégios originalmente previstos nas Cartas se tornassem direitos dos comuns e de todos os ingleses.

Nessa longa jornada histórica, outros relevantes textos concorreram para a formação do *rule of law* e da Constituição Inglesa, como o *Habeas Corpus Act* (1679), *Act of Settlement* (1701), *Westminster Statute* (1931) e os *Acts of Parliament* (1911). Não foram todos aqui comentados em razão do delineamento científico proposto. Devem, porém, ser consultados na vasta literatura sobre o tema.⁶

Ainda que observem-se esses tópicos históricos, o problema inicial sobre a Constituição Inglesa se mantém porque "tais leis não se ligam, contudo, sistematicamente; não se qualificam formalmente como constitucionais, e não possuem, enquanto tais, uma força jurídica específica, tal qual sucede nos países com constituição escrita ou formal" (MIRANDA, 2002, p. 115).

As partes da montagem dessa Constituição são inúmeras práticas, tradições e documentos que estão espalhados pela história britânica. É necessário, portanto, o exercício do *escafandrista*, o mergulhador equipado com enormes capacetes de latão especializado em trabalhos no fundo d'água; para buscar nos mais remotos tempos e contextos históricos os documentos e precedentes que sustentam as instituições britânicas e, por certo, influenciaram toda história político-constitucional do Ocidente.

A reflexão de CANOTILHO (2007) indica que a idéia de um "Poder Constituinte" não é apropriado para o constitucionalismo inglês. Parecia estranha a dimensão de inaugurar uma nova ordem político-jurídica, porque esses documentos comentados, em verdade, confirmavam a existência de direitos e liberdade dos ingleses, radicados em imemoriáveis leis. Portanto, a atividade constitucional é de *revelar a norma*, trazendo a escrito e claro aqueles direitos que os ingleses julgavam já ter e que deveriam ser respeitados (GALINDO, 2004, p. 306). Em suma, o "'constitucionalismo histórico' repugna a ideia de um 'poder' constituinte com força e competência para, por si mesmo, desenhar e planificar o modelo político de um povo" (CANOTILHO, 2007,

pelo qual se reconhecem direitos individuais. É princípio basilar do Estado de Direito para Zolo (2006). Embora discorde-se das conclusões de Zolo sobre a possibilidade de uma Teoria Geral em ANTONACCI; ALMEIDA, 2014.

6 Por todos, Cf. CAENEGEM (2009), BARROS (2013) e MIRANDA (2002).

p. 69).

Essas conclusões históricas constitucionais, agora já do ponto de vista hermenêutico, são divididas em: direito da constituição e convenções constitucionais, originalmente *law of the constitution* e *constitutional conventions* (GALINDO, 2004; DICEY, 1982). Nessas normas estão alocadas as regras de organização e limitação do poder político, estruturação do Parlamento, sucessão real, a relação do poder com o cidadão, bem como seus direitos.

A primeira classificação, *law of the constitution*, se refere a normas jurídicas em sentido estrito. São precedentes judiciais – de força obrigatória – ou atos emanados do Parlamento que versem ambos às aludidas matérias constitucionais (GALINDO, 2004, p. 309). Em sentido reverso do senso comum, é um direito eminentemente escrito posto que consta nas decisões judiciais, ao invés de ser composto simplesmente por costumes reiterados.

Já as convenções constitucionais são, no esteio de DICEY (1982, p. 244), aqueles costumes, práticas, máximas ou preceitos que não são aplicados pelas cortes e perfazem uma ética política ou constitucional. Não compõe, nesse sentido, o Direito, mas uma *moralidade constitucional*:

Hoje temos todo um sistema de moralidade política, um código de preceitos para a orientação do homem público, que não será encontrado em qualquer página seja de uma lei ou da *common law*, mas que, na prática, realizada quase tão firmemente quanto qualquer princípio consagrado na *Magna Charta* ou na *Petition of Right*. Em suma, ao lado de nossa Lei escrita, tem crescido uma Constituição não escrita ou convencional (DICEY, 1982, p. 245)⁷.

⁷ Tradução livre para: "We now have a whole system of political morality, a whole code of precepts for the guidance of public men, which will not be found in any page of either the statute or the common law, but which are in practice held hardly less sacred than any principle embodied in the Great Charter or in the Petition of Right. In short, by the side of our written Law, there has grown up an unwritten or conventional Constitution"

As convenções regulam uma série de fenômenos de extrema relevância para a ordem político-constitucional. É o caso da retirada do gabinete censurado pelo Parlamento, do *Apelo à Nação* quando o ministério perde a confiança parlamentar, bem como a proibição de uma segunda dissolução (como se comentará a frente). DICEY (1982, p. 245-6) oferece extensa lista de convenções constitucionais. Em síntese, as convenções determinam o modo pelo qual devem ser exercidos os poderes discricionários da Coroa ou de seus ministros (DICEY, 1982; BARENDT, 1998). A discricionariedade, ainda que não precise de específica autorização legal, deve respeitar em última instância as convenções.

A não-observância de uma *constitutional convention* não é ilegal, embora seja inconstitucional. Não é concebível que uma Corte vá obrigar a Rainha a consentir com uma lei aprovada nas duas casas legislativas, ou obrigue o gabinete a se tirar do governo após a derrota na moção de censura. Porém, a sanção para as convenções constitucionais é sobretudo política, forçada pelo Parlamento e pela opinião pública (BARENDT, 1998, p. 44). Fica exposto como parece estar a Constituição inglesa e o *Rule of Law* enraizados na própria cultura política da nação, sem depender de qualquer coerção legal para sua observância.

Para a criação e desenvolvimento de uma convenção constitucional não é suficiente a existência de um precedente histórico-político. É necessário que ocorra uma prática voltada para as instituições (Coroa, Gabinete etc.) que seja considerada vinculante, distinguindo-se do mero hábito. Anota BARENDT (1998, p. 44), que o desenvolvimento de uma convenção deve ser racional e estar aliada à filosofia política de sua época, sob a pena de não ser entendida como vinculante.

Em última instância, a finalidade das convenções constitucionais é:

Para assegurar que o Parlamento, ou o Gabinete que é indiretamente apontado pelo Parlamento, dê efeito, no longo prazo, à vontade daquele poder que na hodierna Inglaterra é o verdadeiro político soberano do Estado – a maioria dos eleitores

ou (para usar a linguagem popular nem tão precisa) a nação (DICEY, 1982, p. 249)⁸.

A percepção diceyana vai além da tarefa constitucional de limitar o exercício das discricionariedades do poder político. Ela se estende a uma concepção democrática que vê na soberania popular – na nação – o fundamento último das convenções constitucionais.

A soberania popular se aloca principalmente no Parlamento inglês com seu peculiar funcionamento que acredita-se favorecer a democracia. É o que se tenta expor adiante.

3 PARLAMENTARISMO E SEPARAÇÃO DE PODERES: A CONSTITUIÇÃO MISTA

A história de formação do parlamentarismo se confunde com a história política inglesa. Suas raízes se encontram em costumes medievais, nos quais os suseranos convocavam os vassallos para comporem conselhos, especialmente para decidirem questões tributárias. Esses Conselhos, na Inglaterra chamados de *Parliamentum*, assistiam o Rei em suas deliberações, e com o correr do tempo se impuseram para que fossem permanentes e não funcionassem esporadicamente ao sabor do monarca (TORRES, 1962, p. 37-8). Já na segunda metade do século XIV, o Parlamento apresentava a atual estrutura, bipartido entre Câmara dos Lordes e Câmara dos Comuns. (BONAVIDES, 2011, p. 417).

A Revolução Gloriosa, grande obra da força do Parlamento contra a monarquia, transformaria o conselho em um verdadeiro gabinete governante, tomando vantagem frente à complacente casa real dos Orange, trazida da Holanda sob a condição de

⁸ Tradução livre para: "To secure that Parliament, or the Cabinet which is indirectly appointed by Parliament, shall in the long run give effect to the will of that power which in modern England is the true political sovereign of the State—the majority of the electors or (to use popular though not quite accurate language) the nation."

aceitar o poder do parlamento (BARROS, 2013, p. 166). Ocorrências históricas ainda confirmariam essa mudança, como a série dos “reis impossíveis” de Jorge I, II, III e IV, politicamente desprezados que não participavam dos negócios do Estado, esvaziando-se as prerrogativas reais em prol do Parlamento (BONAVIDES 2011, p. 419).

Contudo, não restariam delineados todos os contornos do Parlamentarismo. Criou-se o hábito dos ministros deixarem o gabinete se lhes minguasse o apoio na Câmara dos Comuns, restando ao Rei referendar a mudança. Essa pedra fundamental do sistema parlamentar, isto é, o apoio parlamentar ao gabinete, foi verificado em 1782 quando o primeiro-ministro Lord North, nomeado por Jorge III para a presidência do gabinete, encontrou resistência parlamentar e se demitiu do governo, mesmo que tivesse a confiança do Rei (BONAVIDES, 2011, p. 419; CARVALHO, 2014, p. 241)⁹. Levaram quase 100 anos desde a Revolução para que a prática do parlamentarismo se completasse com a responsabilidade política do gabinete, hoje indissociável desse sistema do governo.

Como comprovado, o parlamentarismo se entrelaça com a história inglesa. Não houve uma doutrina que desenhasse o Parlamentarismo antes de colocá-lo na realidade, e por isso se revela um sistema tão funcional e interessante. Paulo BONAVIDES (2011, p. 415-6) assevera:

Considerado pelo ângulo histórico, o parlamentarismo representa o ponto de chegada de um longo desenvolvimento político das instituições inglesas, cujas nascentes mais remotas teríamos de situar nos primeiros séculos da monarquia britânica e cujas origens mais próximas vamos deparar nos caminhos seguidos pelo Parlamento da Inglaterra, após o desfecho da “Gloriosa Revolução” (1688).

9 Kildare Gonçalves Carvalho associa este fato ao surgimento do parlamentarismo. Pelo aqui exposto, não concorda-se com essa visão. O sistema parlamentar é mais complexo do que a própria responsabilidade política do gabinete, e fruto de uma longa jornada histórica, a qual não admite marcos históricos precisos (CARVALHO, 2014, p.241).

Nesses termos, percebe-se que o Parlamentarismo foi erigido a partir de uma necessidade de oposição e antagonismo ao próprio Chefe de Estado, desde o início da monarquia (TORRES, 1962, p. 13). O desenvolvimento das instituições britânicas expressou, assim, o conflito entre as forças parlamentaristas e monarquistas.

Os resultados desses empreendimentos históricos indicados compõem um quadro geral e sistemático do Parlamentarismo, com suas condições, instituições e técnicas (TORRES, 1962).

A primeira condição de estabelecimento do Parlamentarismo é a dissociação entre Chefe de Estado e Chefe de Governo. Para aquele, fica a função de significar a unidade e estabilidade nacional, tanto interna quanto externamente. É ele quem assina os atos oficiais do Estado e incorpora a administração pública. Na Inglaterra, a chefia do Estado fica na casa real, embora ela não participe da política externa na prática. A figura do monarca dentro do Parlamentarismo, ainda que com os poderes podados, é de vital importância, na medida em que é suprapartidário e pode ser um árbitro entre as querelas político-partidárias, resguardando a moderação do sistema de governo (TORRES, 1962, p. 32).

Nesse passo, o Chefe de Governo é o primeiro-ministro. Ele é peça (ou instituição) chave do Parlamentarismo, é a quem cabe todo o direcionamento político do país, por meio da organização de seu gabinete e da articulação com as câmaras legislativas. Ele, junto ao seu gabinete, é politicamente responsável frente ao parlamento, devendo responder com seu próprio cargo pela falta de apoio político ou pela má condução dos negócios públicos (CARVALHO, 2014, p. 241).

A responsabilidade política e coletiva do gabinete decorre da técnica pela qual o primeiro-ministro é escolhido. Havendo vacância de poder, seja pela renúncia ou demissão de um primeiro-ministro, a Câmara dos Comuns se reúne para proceder num *voto de confiança*. Nele, disputam os novos nomes ao governo e vence aquele que contar com a confiança do partido majoritário ou da coalizão majoritária. Aquele escolhido governará sem prazo, pelo menos enquanto receber o apoio da maioria da Câmara. Durante seu governo, existirão votações de projetos de suma importância que se figuram, de certa forma, como votos de confiança também porque o gabinete ameaça

se demitir caso seja derrotado nessas votações. É uma manobra política para impedir rebeldias dentro da maioria governante, mantendo a coesão necessária para se governar (TORRES, 1962, p. 24).

O voto de desconfiança é a técnica parlamentarista correspondente à responsabilidade política dos ministros. Em contrapartida ao jogo político governista, a oposição pode transformar aquelas votações relevantes em *votos de desconfiança*, ou moções de censura, quando crê gozar de forças suficientes para derrubar o governo. É, portanto, o movimento inverso para se substituir o gabinete. Nesse sentido, só é necessária a má condução do governo, ou a condução em desacordo com o Parlamento para que o ministério seja responsabilizado e retirado do governo, a qualquer momento.

Não se confunde, entretanto, a técnica da desconfiança com o *impeachment*. Neste, a responsabilidade é penal e depende de um crime previsto em lei, enquanto que nem todos os erros ministeriais, ainda que graves, sejam criminais. Isso gerava incômodos ao sistema parlamentarista porque limitava a capacidade de censurar os atos do governo, excluindo de alcance as razões políticas:

Um ministro que pratica peculato é, obviamente, um criminoso; se, porém, não consegue achar meios de resolver um problema político, não pode ser responsabilizado criminalmente, já que não lhe cabe qualquer culpa pessoal direta; basta afastá-lo para que ele pague pelo único erro que, efetivamente, pode ter cometido: o de ter assumido um posto para o qual não possuía capacidade (TORRES, 1962, p. 18).

Aliás, ainda que algum ministro houvesse cometido um crime, havia a possibilidade de o Rei anistiá-lo, arrefecendo o poder do Parlamento. Diante disso, reagiu-se para que a responsabilização deixasse de ser puramente penal e passasse a ser puramente política, como é hoje (BONAVIDES, 2011, p. 426).

É mister, então, que o primeiro-ministro conte com o apoio da maioria e, não contando, sofrerá, a qualquer momento, o voto de desconfiança da oposição. Porém, contra as forças do parlamento, o primeiro-ministro tem uma arma: se, apesar da desconfiança parlamentar, ele crer que tem apoio do povo, detém a prerrogativa de pedir ao Chefe de Estado que dissolva a Câmara. É o direito a dissolução ou *apelo à nação*:

Sem essa importantíssima faculdade de dissolver o ramo eletivo do Parlamento, conferida, pois ao executivo e acompanhada da obrigação em que este fica de convocar novas eleições num determinado prazo constitucional, o regime parlamentar se transmudaria num governo de assembléia, perdendo aquele admirável traço que distingue precisamente a flexibilidade do sistema, ao dotá-lo do valioso corretivo democrático, que é o apelo às urnas, perante a Nação, como remédio às crises do poder (BONAVIDES, 2011, p. 427).

Nesse mecanismo, depois das eleições, é feito o voto de confiança do primeiro-ministro. Se estivesse certo e realmente obtivesse apoio popular, seu partido se firmaria maioria na Câmara e ele seria mantido no cargo. Se tiver mal avaliado a conjuntura, perderia o cargo e, definitivamente, a maioria.

Como se vê, o Parlamentarismo exige forte interação entre os poderes Executivo e Legislativo. De um lado, tanto o Legislativo pode alterar subitamente a composição do Executivo, quanto o Executivo pode proceder à dissolução completa do Legislativo; e tudo dentro da normalidade constitucional. Os entrelaces dos poderes é visto, também, no próprio processo legislativo porque a maioria dos projetos de lei apreciados é de iniciativa do gabinete. Esses projetos são aprovados em razão da maioria estabelecida a favor do governo dentro da casa, além da pressão do gabinete ao transformar os projetos em votos de confiança.

Ainda representativo da integração, anote-se o instituto da *interpeleção*, mediante

qual o primeiro-ministro se assenta na Câmara dos Comuns para dar explicações minuciosas do andamento do governo para toda a casa e especialmente para a oposição. É um instituto plenamente democrático e que aumenta significativamente o grau de transparência e controle do governo (TORRES, 1962, p. 22).

Existem, todavia, pensadores que reputam inexistente a separação de poderes na Inglaterra. É o caso de Nelson SALDANHA (1981, p. 30), para quem "o regime parlamentar – dificilmente viável fora da vida britânica, como se sabe – equivale de fato a um esquema onde a separação é de certo modo negada". As críticas nesse sentido seguem afirmando que a forte interação entre os poderes gera a dependência de um pelo outro; mais precisamente, do Executivo pelo Legislativo. Aduzem, assim, não haver um Poder Executivo bem definido, mas mero destacamento da própria Câmara.

Em que pesem estas alegações, acredita-se que a crítica não procede na íntegra. Num plano superficial de contestação, diga-se que existe sim separação dos poderes. Veja-se:

Virando-se para o Reino Unido, é claro que existem os três poderes fundamentais, assim como eles existem em outros países. [...] O poder legislativo é investido no Parlamento, o Poder Executivo na Coroa, e o Poder Judiciário nos tribunais. [...] Mas tornou-se aparente que há grande sobreposição entre eles e entre as autoridades as quais os poderes são conferidos. Este é, portanto, o lugar de resumir os principais fatores pelos quais no Reino Unido torna-se impossível insistir em qualquer estrita separação de poderes existe (YARDLEY, 1974, p. 68. Grifo nosso.)¹⁰.

10 Tradução livre para: "Turning to the United Kingdom, it is clear that the three fundamental powers exist, just as they exist in other countries [...] The legislative power is vested in Parliament, the executive Power in the crown, and the judicial power in the courts of law. [...] but it has become aparent that there is mouch overlapping between them and between the authorities in which the powers are vested. This is therefore the place a which to summarise the principal factos which in the United Kingdom render it impossible to insist that any strict separation of powers exists."

Nessa toada, ainda que as interligações impeçam a estrita separação dos poderes, por certo elas não a eliminam. As interligações entre eles, nos termos do exposto acima, são resultado de dinâmicas políticas históricas que visam, sobretudo, o controle de um pelo outro. O fato de o gabinete ser indicado pelo Legislativo não aniquila a existência própria do Executivo, mas, antes, reforça a sintonia entre os poderes. Ressalte-se que o gabinete, formalmente, é nomeado pela Coroa, quem realmente encarna o Poder Executivo.

Indo na contramão das críticas desferidas, Nuno Piçarra(1989), em obra sobre a separação dos poderes afirma que essa doutrina, inclusive, nasceu em terras britânicas, intimamente associada com o *Rule of Law* (PIÇARRA, 1989, p. 44). Na mesma esteira seguem STRECK e OLIVEIRA (2013, p. 142), para quem “o conceito [da separação dos poderes] é, a rigor, delineado no contexto inglês caracterizado pela disputa entre a monarquia e o parlamento, notadamente a partir do reinado de Jaime I (1603-1625)”. Portanto, no ambiente das contendas inglesas é que surge a necessidade de limitar a força do Rei, seguindo-se a separação dos poderes.

A hodierna doutrina de separação dos poderes na Inglaterra, alcunhada por PIÇARRA (1989, p. 60) de “balança dos poderes”, demanda um olhar retrospectivo para que seja explicada. Retornando à Idade Média, observa-se que teoria política dominante era aquela da *Constituição Mista*, na qual o Poder deveria ser composto pelas três “potências” presentes na sociedade: a monarquia, a nobreza e o povo (PIÇARRA, 1989, p. 42 *et seq*). Acreditava-se que a natureza mista das instituições inglesas propiciaria uma estabilidade e liberdade incomparavelmente superiores. Neste esquema constitucional, conexo ao *Rule of Law*, tinha lugar o postulado do *King in Parliament*, que “consistia no facto de a função legislativa ser atribuída a uma assembléia de carácter misto composta pelo Rei, pela Câmara dos Lordes e pela Câmara dos Comuns” (PIÇARRA, 1989, p. 45).

A mesma arquitetura constitucional é descrita por Montesquieu no livro XI do Espírito das Leis, no qual reporta o governo misto sem usar expressamente o termo (CHEVALLIER, 1986, p. 136 *et seq*). O francês descreve os três estamentos ingleses ligando-os as suas qualidades dentro do sistema misto; para o povo, através de seus representantes, a tarefa legiferante, para a nobreza hereditária, na conservação de seus

interesses, a faculdade de impedir os empreendimentos do povo, e, para o monarca a administração executiva por ser mais bem coordenada por um só. Por fim, asseverava que as prerrogativas de cada um se encontravam temperadas pelas dos outros, de modo que assim o governo se sustentava, isto é, num *mútuo encadeamento de forças* (CHEVALLIER, 1986, p.139-141).

A doutrina da Constituição Mista somada ao *Rule of Law* sofreu fortes embates com a monarquia Carlos I (1625-1649) que dissolveu o parlamento e enclausurou a Inglaterra nos *Eleven Years of Tyranny*. No entanto, a convocação em 1640 do Longo Parlamento trouxe consigo a férrea (e autoritária) oposição, que abusou do *impeachment* para desconfigurar o governo de Carlos I. Nesse passo, os temores de abuso do poder não eram mais só associados com a monarquia, mas também o poder ilimitado das assembleias (PIÇARRA, 1989, p. 48). A reação ideológica foi a promoção da separação de poderes que retirasse as competências jurisdicionais dos órgãos legislativos.

Mais a frente, quem conta é a História. A Guerra Civil inglesa culminou na deposição do Rei Carlos I e a proclamação da República de Cromwell. Consolidou-se assim a “primeira versão da teoria da separação dos poderes, já em seus traços autônomos fundamentais, sem o caráter político da teoria da constituição mista, e sim prescritiva de um arranjo orgânico-funcional” (CASTRO, 2010, p. 29).

Nascia, assim, uma novidade absoluta na teoria constitucional. A separação de poderes previa, em nome da liberdade, que aquele órgão que aplicasse a lei, não poderia ser também autor da lei. Fixava-se, aqui, o embrião do Estado Constitucional que distingue entre Poder Legislativo e Poder Judiciário (PIÇARRA, 1989, p. 52).

Com a falência da breve República e o retorno do Rei Carlos II, encontrou-se a necessidade de rever a doutrina da separação dos poderes que excluiu a monarquia do sistema. Estabelece-se, finalmente, a doutrina da *balança de poderes* anteriormente anunciada. Ela sintetizaria a ideia de separação de poderes amalgamada com a ideia de constituição mista:

Desta forma, seria possível casar a ideia que caracteriza o nascedouro da separação de poderes, segundo a qual quem elabora a lei não pode executá-la, com a ideia da monarquia mista, que prevê as diferentes forças que compõem uma sociedade representada no exercício do poder político (CASTRO, 2010, p. 30).

A balança dos poderes atua entre os poderes (interorgânico), equilibrando dois órgãos independentes na formação e manutenção, funcionalmente diferenciados e dotados de mecanismos de fiscalização recíproca (PIÇARRA, 1989, p. 82); isto é, muito mais do que somente equilibrar forças sociais e políticas agrupadas em estamentos. Em um quadro geral, o Estado funcionaria como uma máquina, cuja distribuição do poder em diferentes ramos, que juntos comporiam o mecanismo, garante que uma peça cheque a outra para que não exceda nos seus limites (PIÇARRA, 1989, p. 81).

Dessa forma, readequar-se-iam alguns institutos do sistema político-constitucional inglês. A concepção do *King in Parliament*, na qual o processo legislativo contava com a participação do Parlamento e do Rei, seria reduzido a uma *negative voice* (veto), assim, a legislação seria perfeitamente fruto somente do Parlamento. O *impeachment*, por sua vez, seria encarado com o expediente de fiscalização do Executivo, antes que uma função propriamente executiva. Isto é, institutos que antes eram de natureza executiva ou legislativa, doravante são métodos de controle recíproco dos poderes (PIÇARRA, 1989, p. 83).

Jorge Miranda apelida a relação entre a Câmara dos Comuns, a Câmara dos Lordes e a Monarquia, como sobreposição institucional:

Por sobreposição institucional designamos o fenómeno que consiste em instituições de natureza completamente diversa coexistirem e interpenetrarem-se através dos tempos, e mesmo em épocas de colisão, em não tenderem a destruir-se ou a substituir-se umas às outras (como aconteceria no Continente europeu), mas

apenas a definir novas funções e um novo equilíbrio (MIRANDA, 2002, p.111).

A separação de poderes na Inglaterra é, pois, um fenômeno diferenciadíssimo do ocorrido no resto do Ocidente. Ainda que a doutrina lá tenha nascido, a História deu-lhe outros contornos na Ilha. Existem, sim, os três poderes na Inglaterra e eles se sobrepõem e se comunicam de forma única.

Restam comentários a respeito, precisamente, do Poder Judiciário. As competências e as dinâmicas jurídico-políticas das cortes britânicas são aduzidas a seguir, sob os olhos de Albert Venn Dicey.

4 O PAPEL DOS TRIBUNAIS: A LEITURA DE DICEY

Albert Venn Dicey com sua *Introduction to the Study of the Law of the Constitution* é um destacado intérprete – e porque não, desenhista - da Constituição Britânica. Dicey tinha especial atenção ao rigor jurídico da obra, fazendo dela o primeiro estudo sobre um tema que vinha sendo tratado pela História (LOUGHLIN, 2013). Lançado em 1885, o livro compreende o direito constitucional inglês em dois princípios basilares: a Soberania do Parlamento e o *rule of law*.

Ninguém melhor do que o próprio Dicey para expor o primeiro princípio:

O princípio da Soberania do Parlamento significa nada mais nada menos do que o próprio nome indica, que o Parlamento, assim definido, tem, na Constituição Britânica, o direito de fazer e desfazer qualquer lei; e, mais, que nenhum homem ou organização é reconhecido pela lei da Inglaterra por ter o poder de sobrepujar

ou desconsiderar a legislação do Parlamento (DICEY, 1982, p. 87)¹¹.

O Parlamento, então, na concepção de Dicey, se apresenta como um órgão soberano, independente de norma que lhe estabeleça competências e alheio a qualquer norma ou órgão que lhe imponha limites. Nas caricatas palavras de De Lolmeque ainda hoje são conhecidas: "o Parlamento pode tudo, menos transformar mulher em homem e homem em mulher".

Essa concepção deriva, substancialmente, das ideias de John Austin. O positivista inglês acreditava que deveria existir no Estado um órgão legitimamente soberano, sobre o qual não caberiam restrições (SANTORO, 2006, p. 216 *et seq*). Influenciado por esta construção, Dicey repropõe a soberania do parlamento, já idealizado pelos Whigs¹² da Revolução, mas agora sob as lentes da doutrina constitucional.

O Parlamento pode, a qualquer tempo, alterar qualquer lei de sua vontade, bem como emanar lei com qualquer conteúdo¹³. Há a "possibilidade de o Poder Legislativo alterar livremente qualquer tipo de lei, seja de caráter fundamental ou não" (PEREIRA, 2012, p. 76). Isto é, o mesmo se aplica às leis constitucionais inglesas, que navegam ao sabor do Parlamento. Esse fato soa extremamente estranho ao jurista baseado nas tradições continentais, acostumado a afastar leis ordinárias e leis constitucionais, subtraindo as últimas da vontade do parlamento (cláusulas pétreas) ou dificultando seu alcance por meio de supermaiorias.

Por não haver diferenciação entre constituição e legislação infraconstitucional, não há controle de constitucionalidade. Não pode haver nenhum órgão, tal qual o Supremo

11 Tradução livre para: "The principle of Parliamentary sovereignty means neither more nor less than this, namely, that Parliament thus defined has, under the English constitution, the right to make or unmake any law whatever; and, further, that no person or body is recognized by the law of England as having a right to override or set aside the legislation of Parliament."

12 Whigs era o grupo político liberal da Revolução Inglesa que pugnava pelo Parlamentarismo e pelo protestantismo. Já naquele tempo, elaboraram uma doutrina da soberania do parlamento como estratégia de transferência dos poderes monárquicos para o Parlamento.

13 É como anota o próprio Dicey "there is no law which Parliament cannot change, or (to put the same thing somewhat differently), fundamental or so-called constitutional laws are under our constitution changed by the same body and in the same manner as other laws, namely, by Parliament acting in its ordinary legislative character." DICEY, 1982, p.107.

Tribunal Federal ou o Tribunal Constitucional Alemão, que se poste contra o parlamento para declarar nula uma norma por ele *soberanamente* estatuída. O Parlamento, por ser o órgão soberano que expressa a vontade geral, não pode encontrar à sua frente um sistema de controle de constitucionalidade que o restrinja.

É o que leciona GALINDO (2004, p. 311):

Em termos formais, não há supremacia hierárquico-normativa, não há dispositivos pétreos imutáveis, não há procedimentos mais difíceis para a reforma constitucional do que os estabelecidos para a modificação das leis em geral, assim como não existe controle judicial de constitucionalidade dos atos do Parlamento.

Nessa toada, não existem direitos intangíveis pelo legislador. Como é do feitio dos modelos continentais de Estado de Direito, à Constituição é imputado o dever de ser "Carta de Direitos", resguardando-os das alterações das paixões do legislador¹⁴. Não havendo a distinção, principalmente procedimental, do que é constituição e o que é legislação, não haverá também direitos intocáveis.

Sutilmente se empreende uma contradição formal com o que se espera de um sistema constitucional contemporâneo baseado no *Rule of Law* ou no Estado de Direito. A ideia desse arranjo jurídico é de garantir direitos à sociedade e aos indivíduos, marcadamente pela limitação do poder político. Dessarte, certas questões devem estar fora da alçada de decisão do jogo político¹⁵, posto que sejam basilares e centrais para o ordenamento jurídico (HORTA, 2011). Quando o *Rule of Law* não impõe barreiras formais ao exercício da atividade legiferante, ele coloca em risco essas questões axiais e restabelece o medo do cidadão de assistir a subtração de seus direitos por simples

14 Ainda que não se observe plenamente o Controle de Constitucionalidade nas formulações iniciais do Estado de Direito.

15 Cattoni de Oliveira fala inclusive em diferenciação funcional entre o direito e a política (CATTONI DE OLIVEIRA, 2012, p. 113).

votação do parlamento. O governo das leis passa a ser governo dos homens na medida em que os direitos fluem a gosto das paixões políticas. Contudo, se verá que a tradição inglesa do *common law*, ao menos na práxis, se postou a favor dos direitos dos ingleses, bem como a cultura política do país impediu que houvesse maiores aflições.

Por fim, conduz Dicey, que a soberania do parlamento é jurídica, mas não política. *De jure*, não há controle para declarar nula alguma lei, nem sequer limitar o parlamento de toda sorte. Mas há o controle político que o corpo eleitoral exerce sobre parlamentares que pode resultar em mudanças na atividade legislativa. "Não parece, porém, existir aí nenhuma garantia 'constitucional' para garantir os 'direitos dos ingleses'"(SANTORO, 2006, p. 218-9), o que nos lança novamente no problema anterior.

O segundo princípio basilar da constituição inglesa é o *rule of law*. Na construção do jurista inglês, o princípio comporta três subitens: *a estrita legalidade, a unicidade do sujeito de direito e a unicidade da jurisdição*¹⁶(SANTORO, 2006, p. 219-220).

Sob o primeiro ponto de vista, o *rule of law* significa:

a supremacia absoluta ou primordialidade de lei comum, em oposição à influência do poder arbitrário, e exclui a existência de arbitrariedade, de prerrogativa, ou mesmo de grande autoridade discricionária por parte do governo. Os ingleses são governados pela lei, e somente pela lei; um homem pode conosco ser punido por uma violação do direito, mas ele não pode ser punido por nada mais (DICEY, 1982, p.153)¹⁷.

16 Pablo Lucas VERDÚ (1975) lê de forma diferente os princípios elaborados por Dicey. Para ele, ainda três, são: supremacia de lei, igualdade diante da lei (o que inclui a unicidade do sujeito de direito e da jurisdição) e, por último, a implicação dos direitos serem frutos dos tribunais e não do direito positivado. Assemelha-se, portanto, a conclusão de conformidade da lei a *common law* que será aduzida.

17 Tradução livre para: "the absolute supremacy or predominance of regular law as opposed to the influence of arbitrary power, and excludes the existence of arbitrariness, of prerogative, or even of wide discretionary authority on the part of the government. Englishmen are ruled by the law, and by the law alone; a man may with us be punished for a breach of law, but he can be punished for nothing else."

A estrita legalidade pode ser equiparada à atual reserva legal, como hoje se conhece, certamente transmitida pelo ideário jurídico-político. É o poder da lei enquanto diametralmente oposto ao poder da arbitrariedade (LOUGHLIN, 2010). Este princípio limita o governo a só agir na medida em que a Lei lhe permita, oferecendo boa dose de segurança jurídica ao cidadão. É evidente sua influência em todos os ramos do direito, como o tributário, o penal (*nullum crimen sine lege*) e o administrativo. Dicey não admite a ideia do direito francês, pelo qual os funcionários públicos dispõem de regulamentação e jurisdição especial.¹⁸

Quanto à *unicidade do sujeito de direito*, é o imperativo de que "qualquer homem, qualquer que seja sua posição ou condição, é sujeito a lei ordinária do reino e submisso à jurisdição dos tribunais ordinários" (DICEY, 1982, p.149). Por um lado, é a supressão de privilégios obrigando sanções iguais para fatos jurídicos iguais, portanto, "a exigência de que ninguém, de forma arbitrária e sem razão para isso, seja submetido a um tratamento que difere daquele que se dá a qualquer pessoa" (ROSS, 2000, p. 315). Por outro lado, esta é a *unicidade de jurisdição*; é a obrigatoriedade de que ninguém se abstenha de responder à lei e que todos a respondam submetidos às mesmas cortes. Não haverá tribunal de exceção. Nessa forma, todos os cidadãos, independente de *rankorcondition*, serão julgados pelo mesmo Direito e nas mesmas cortes.

O princípio do *rule of law*, especialmente nas suas acepções como legalidade e unicidade jurisdicional, se articula para coibir as arbitrariedades do Poder Executivo. A legalidade por si só não é suficiente para controlar o Executivo, mas combinada com a unicidade, representa uma fórmula eficaz. Nesse sentido, impede que agentes públicos tenham tratamento diferenciado em virtude de seu cargo e possam se subtrair a responder à lei.

A essa altura da construção diceyana é razoável agitar uma crítica sobre a compatibilização entre o *rule of law* e a supremacia do parlamento. Nas linhas de Friedrich

18 Na França, o *Droit Administratif* impõe que os funcionários públicos, no exercício de suas funções, sejam julgados por tribunais administrativos, o que desfaria a unicidade jurisdicional proposta por Dicey. Na Inglaterra, "A responsabilidade desses agentes é regida, em particular, pelo direito comum e é apreciada pelas jurisdições ordinárias; os juristas ingleses rejeitam a ideia de que é possível, a esse respeito, admitir a competência das jurisdições administrativas, que seriam tentadas a conferir aos funcionários públicos uma situação privilegiada" (DAVID, op. cit. p. 85).

Von Hayek, Dicey traiu a "história do constitucionalismo, pelo menos a partir de John Locke [...] [que] é a história da luta contra a concepção positivista e a correspondente concepção da onipotência estatal" (HAYEK *apud* SANTORO, 2006, p. 229). O inglês falhou ao não prever a imposição de concisos limites à legislação, mesmo que sob o objetivo de proteger os direitos e as liberdades. Com um simples golpe de pena, o Parlamento poderia desfazer as garantias que o *common law* levou séculos para consolidar.

Essa crítica admite que a soberania do parlamento coincida com a supremacia da *lei*. Assim, não haveria saída para não validade de uma lei suprema que subtraísse direitos. E, realmente, o *rule of law* se reduziria, portanto, à mero princípio da legalidade; nada além de uma regra de reconhecimento e aplicação da lei independentemente de seu conteúdo e tornaria difícil sustentar que ela possa garantir o respeito das "liberdades dos ingleses" (SANTORO, 2006, p.234).

A resposta que Dicey oferece é a reafirmação da compatibilidade entre *rule of law* e soberania do parlamento; princípios, aliás, indissoluvelmente ligados. Contudo, a relação entre os dois componentes da constituição inglesa não se dá automaticamente.

No quadro traçado por Dicey, mais do que na definição que ele dá do mesmo, o *rule of law* reflete e incorpora as idéias e os valores em torno dos quais se articulou, no seu secular desenvolvimento, o *common law*. **O *rule of law***, é em si mesmo uma etiqueta em grande parte vazia, cujo conteúdo é determinado pelo ***common law***: é este, em última instancia, que define as características da constituição (SANTORO, 2006, p. 234) (grifo nosso).

A grande responsabilidade constitucional reside, então, nos magistrados que constroem continuamente o *common law*. Ficaria centrada neles todas as esperanças de construção de um "governo da lei". O Judiciário, como tem sido desde o século XII, é quem postula os direitos dos ingleses e a eles é confiada sua tutela (SANTORO, 2006, p. 233).

Do ponto de vista histórico, essa posição do corpo judicial é resultado de uma rede de conflitos políticos que tiveram seu momento mais crítico no século XVII. Lutando lado-a-lado contra a Coroa, as Cortes e o Parlamento tiveram a liberdade de traçar a ordem constitucional depois da Revolução Gloriosa. Os poderes de cada um foram se delineando pelo *modus vivendi*, de forma que as Cortes não contestaram uma série de manobras políticas¹⁹ empreendidas pelo Parlamento, em uma espécie de respeito mútuo. Como comenta Ivor Jennings, os limites dos poderes de cada instituição não foram objeto de disputas políticas, logo não houve necessidade de delinear a hierarquia formal entre *common law* e *Acts of Parliament* (SANTORO, 2006, p. 237).

Emilio Santoro resume a chave de solução diceyiana para o problema da incompatibilidade dos princípios: "A evolução histórica levou, portanto, a uma situação em que o Parlamento é soberano, mas tem de exercer a sua soberania em conformidade com as Cortes que são suas aliadas" (SANTORO, 2006, p. 237).

As limitações entre as instituições não decorrem de características formais, mas antes do engenho aplicado à práxis. O Parlamento não encontra nenhum constrangimento que lhe tolha a soberania e emana a lei como deseja; por seu turno, o Judiciário não pode se escusar a aplicar a lei, nem declará-la nula. As Cortes, de fato, recepcionam a lei, mas se comprometem a inseri-la dentro da tradição jurídica do *common law*²⁰; é esse o brilhantismo do *Rule of Law* e da tese de Dicey.

Ao contrário do que ocorreu na França, a Inglaterra "desenvolveu uma atitude positiva com o poder judicial, o que permitiu elencar o juiz como protetor dos cidadãos ao invés de inimigo do povo" (ROSENFELD, 2001, p. 1334). O juiz seria o grande responsável pela adequação da produção legislativa ao *common law*, que é o real substrato do direito e dos direitos fundamentais. Nesse exercício, interpretaria a lei sob os auspícios da tradição jurídica para que sua aplicação coadune os com direitos fundamentais.

Isto é, a lei, por simples promulgação do Parlamento, não se torna automaticamente Direito, mas depende de um processo no qual é moldada à *common law*: "Em certo

19 Por exemplo, o poder do *Long Parliament*, a restauração de Carlos II, à ascensão de Guilherme estabelecida pelo *Bill of Rights* (COSTA, 2006, p. 237).

20 A idéia de inserção da lei parlamentar dentro da *common law* tem origens que remontam a Edward Coke (STRECK, 2004; VERDÚ, 1975, p. 26).

sentido, a soberania do parlamento implica não o poder de *produzir* direito, mas o de *propor* direito, com a ressalva de que agora as propostas têm validade jurídica, validade essa que pode porém, ser efêmera" (SANTORO, 2006, p.244).

As leis que por ventura infringissem direitos e se apresentassem contra a tradição do *common law* seriam interpretadas como "ato normativo isolado, como um distúrbio momentâneo sobre a superfície do direito que não deixa vestígios profundos" (SANTORO, 2006, p. 244). Ocorre, portanto, um exame de conteúdo que visa avaliar a lei pelos parâmetros da *common law*, em provimento dos direitos tradicionalmente consagrados.

Nesse quadro delineado, pode ser retomar a crítica da redução do *rule of law* à legalidade. De fato, isso ocorre, mas sem prejuízos aos direitos e liberdades. Ao invés de a lei ser aplicada por ter sido emanada do Parlamento, ela agora deve passar sob o crivo das cortes. É isso que permite a conciliação entre soberania parlamentar e *rule of law*, tomado substancialmente como proteção aos direitos fundamentais (SANTORO, 2006, p. 246).

Na linha do que anota VERDÚ (1975, p. 29), "as regras que no estrangeiro formam, naturalmente, parte de um código constitucional, não são a fonte, mas a consequência de direitos individuais, definidos e sancionados pelos tribunais [da Inglaterra]".

Emblemática é a proteção oferecida pelas Cortes em tempos de turbulência política. Quando a liberação de presos parecia um perigo para o Governo, o Parlamento aprovou leis de *Habeas Corpus Suspensions Acts*. Em geral, elas proibiam a liberação de pessoas ou o julgamento de acusados de alta traição. Argumenta Dicey que não se trata de um "Estado de Sítio", nem que fosse a total suspensão do *habeas corpus*. As cortes impediriam esse avanço arbitrário e mais: dariam validade anual a essas suspensões. De ano em ano as cortes revalidariam ou não os *Acts*, o que, no máximo, adiava o exame dos casos pelos juízes. Não era, portanto, a legalização de prisões arbitrárias. O Judiciário agia como baluarte na defesa das liberdades.

A proteção dos direitos fundamentais, para além dos tribunais, parece instalada na cultura política do país. Não depende de tantas arquiteturas formais para que o poder se regule e os indivíduos fruam de seus direitos. Nesse sentido, é como se aquele controle

político de que fala Dicey fosse tão forte ao ponto de não ceder sequer em momentos de crise. Por consequência das duas guerras mundiais, "o Parlamento aprovou leis que permitiam prisões consideradas arbitrárias. Ainda que sob protesto de alguns juizes, as leis foram mantidas aplicadas. Essas medidas consideradas excepcionais foram retiradas no mesmo dia da vitória em 1945" (DAVID, 2006, p. 81).

Todavia, a virada do século XX para o século XXI desafiou a história do constitucionalismo inglês, implementando mudanças sistêmicas, especialmente no que concerne a proteção de direitos fundamentais e a relação entre o Reino Unido e a Europa.

5 MUDANÇAS À VISTA

A constituição inglesa nem sempre foi assim, nem será assim para sempre. A virada do século XX para o XXI apresentou duas mudanças no quadro jurídico-político. Luis Roberto Barroso diz que essas mudanças "prenunciaram uma possível revolução no direito inglês" (BARROSO, 2011, p. 36). Quentin Butavand (2015), inclusive, reporta que a constituição inglesa já não é a mesma construída nessa linha histórica e interpretada por Dicey, tendo sido operada uma verdadeira ruptura constitucional.

Em 1998, o Parlamento aprovou a *Human Rights Act* para dar "efetividade aos direitos e liberdades da Convenção Europeia de Direitos Humanos"²¹. A lei inclui na ordem jurídica britânica os direitos previstos nos artigos 2 a 12 e no artigo 14 da Convenção, oferecendo proteção legal ao direito a vida, a liberdade de locomoção, a intimidade, ao pensamento e a expressão dentre outros; além de proibir a tortura e o trabalho forçado, por exemplo (FRISON, 2005).

A lei inaugura três institutos de grande valia para a salvaguarda de direitos humanos no plano nacional. A primeira é a *obligatoriedade de interpretação do direito inglês* em conformidade com os direitos e garantias previstos na convenção e a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos do Homem, como inscrito nas seções 2 e 3 da lei. Não sendo

²¹ Preâmbulo do *Human Rights Act*. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/42/introduction>>. Acessado em 18/01/2015.

isso possível, entra em cena o segundo dispositivo que é a mais surpreendente inovação, prevista na seção 4²². Propõe-se a *Declaration of Incompatibility* na qual as Cortes podem expressar a incompatibilidade entre uma lei e os direitos fundamentais previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos, cuja decisão da corte suprema, vértice da estrutura judiciária, vincula as jurisdições inferiores, em razão do sistema de precedentes (STRECK, 2004, p. 312). Mesmo que não se declare a nulidade da lei a *incompatibilidade* é um instrumento político de constranger o Parlamento e revelar que seu produto é contra os direitos humanos (BUTAVAND, 2015)²³. O Parlamento tem a opção de modificar a lei ou não, mas há precedente em que reviu sua posição²⁴. É o estabelecimento, ainda que germinal e torto, de um sistema de controle de constitucionalidade e convencionalidade, que parece estranho à natureza da Constituição Inglesa aqui demonstrada. Em terceiro lugar, o *Judicial Remedy* permite que qualquer pessoa que se sentir lesada pelo poder público de direito previsto na lei possa proceder frente ao Judiciário para que aplique o remédio necessário para resolver a controvérsia (STIRN, 2006).

Essas as inovações trazidas na Lei de 1998, se assemelham bastante dos sistemas continentais de controle de constitucionalidade porque permitem a limitação dos poderes em respeito às normas constitucionais. A *Declaration of Incompatibility*, em especial, deve ser cuidadosamente estudada porque atinge o princípio basilar da soberania do parlamento, elaborada por Dicey de forma que o Poder Judiciário passa a ter a última palavra sobre a lei e sua aplicação, restringindo o Parlamento.

A segunda mudança que se havia anunciado é quanto ao *Constitutional Reform Act* de 2005. Em resposta às pressões da União Europeia, a lei separa Judiciário e Legislativo, que eram organicamente unificados. A última instância de apelação restava na Câmara dos Lordes, conhecida como *High Court of Parliament* (YARDLEY, 1974). Mesmo que a Justiça inglesa fosse positivamente avaliada e houvesse a distinção

22 In verbis: "A declaration under this section ('a declaration of incompatibility')—
(a) does not affect the validity, continuing operation or enforcement of the provision in respect of which it is given; and
(b) is not binding on the parties to the proceedings in which it is made." Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/42/section/4>. Acessado em 18/01/2015.

23 Também, Barroso e Streck divergem acerca da capacidade do dispositivo subtrair a eficácia da lei incompatível. Em consideração às dinâmicas jurídicas expostas por Dicey, toma-se a posição de Streck, uma vez que se compreende possível a subtração da eficácia.

24 Trata-se do *Anti-terrorism, Crime and Security Act* de 2001 (BARROSO, 2011, p. 14).

peçoal, a reforma cria uma Corte Constitucional distinta da *House of Lord* se esvazia as funções judiciais dos Lordes Judiciais.

Estaria o *Human Rights Act* se inscrevendo no rol de atos integrantes da Constituição Britânica, ao lado da Magna Carta e da *Petition of Right*? Só a história pode confirmar a tese, mas, em consonância ao sentido desse estudo, os primeiros apontamentos dessa legislação indicam que ele alterará vigorosamente a dinâmica constitucional inglesa.

O *Human Rights Act* comporta ainda um importante papel na conexão entre a Inglaterra e o restante da Europa, cujo futuro ainda é incerto diante do *Brexit*²⁵ e potencialmente ardil para a proteção de direitos humanos na ilha. Essa legislação incorpora direitos fundamentais presentes na convenção europeia que, por ventura, poderiam não estar positivados na ordem britânica e, além de estabelecer o seu controle pelas cortes domésticas, também estatui a vigilância da Corte Europeia de Direitos do Homem. O referendo de junho de 2016, assim, coloca dúvidas sobre o futuro da proteção de direitos porque, *a priori*, afasta-se a aplicação da convenção e a jurisdição da Corte. Nesse sentido, se experimentaria uma regressão na salvaguarda de toda sorte de direitos fundamentais que anteriormente eram normatizados pelo texto internacional e aplicado pelas cortes domésticas e europeia (BORÁROSOVÁ; FILIPEC, 2015).

Por outro lado, é possível creditar esperança no bom-senso e no compromisso político das instituições e manter a guarda desses direitos fundamentais. Conforme exaustivamente trabalhado, o direito inglês não se apoia em estruturas jurídicas formais para garantir os "direitos dos ingleses", de tal forma que o dogmatismo que pretende afastar a proteção de direitos em razão do *Brexit* pode não lograr êxito. Em uma frente, pode-se esperar trabalho parlamentar para suprir a legislação inglesa dos direitos fundamentais previstos no *Human Rights Act* e na convenção europeia; e, em outra, ainda mais forte, crê-se na atuação jurisprudencial das cortes no sentido de não reduzir a proteção a direitos fundamentais, especialmente naqueles cuja interpretação baseada

25 Entre a redação inicial do artigo, no primeiro semestre de 2015, e sua publicação no segundo semestre de 2016, o referendo para a secessão do Reino Unido da União Europeia tumultuou o cenário político e jurídico britânico nos temas aqui tratados para os próximos anos. Por esta razão, breves comentários sobre o *Brexit* foram incluídos durante a revisão final do artigo, em outubro de 2016.

na convenção já havia sido estabelecida (BORÁROSOVÁ; FILIPEC, 2015). De toda forma, a secessão da União Europeia força a retirada do controle da corte de direitos humanos sobre as atividades legislativas e judiciais inglesas.

No compasso dessas grandiosas mudanças, Lenio Streck (2004, p. 313 *et seq*) associa câmbios no próprio sistema jurídico. O modelo jurisprudencial britânico está se mesclando, a pouco e pouco, com o sistema da *civil law* continental. Na Europa e nas Américas, a doutrina do *stare decisis* está arraigada nos tribunais constitucionais; ao passo que na Ilha têm adotado cada vez mais a codificação e escrita dos preceitos, precedentes e normas. Nesse passo está a adoção, pela Inglaterra, de um "código" de Processo Civil (*civil procedural rules*). Isto é, observa-se a convergência entre os sistemas continental e britânico, entre *civil law* e *common law*. Da mesma forma, diante das mudanças da hermenêutica constitucional empreendidas pela Lei de Direitos Humanos de 1998, deve-se reavaliar a dicotomia "ausência de controle de constitucionalidade" *versus* "controle de constitucionalidade por tribunais constitucionais no continente".

6 CONCLUSÃO

Das experiências constitucionais ocidentais, diríamos que a mais singular é a inglesa. Com raízes bastante fixas e tão profundas que não são todas encontráveis, a Constituição Inglesa desenhou um sistema que antecedeu o Estado Moderno e a filosofia liberal, e por certo lhes influenciou (ZOLO, 2006, p. 18).

O *Rule of Law*, ainda que traga à lembrança o Estado de Direito (*Rechtsstaat, Etat du Droit, Estado de Derecho*), dele muito se diferencia. À guisa de conclusão, se tentará diferenciar esses conceitos que refletem experiências constitucionais essencialmente dependentes condições históricas e culturais e que não podem ser confundidos sob uma etiqueta-padrão.

O primeiro desafio já é a palavra: qual a tradução de *Rule of Law* para as línguas latinas? Supremacia do Direito, regra do direito, governo da lei? (BOBBIO, 2010, p.252). O

termo *Rule of Law* carrega em si uma arregimentação político filosófica muito peculiar, e a tradução não pode se dar pela sobreposição de uma palavra a outra, sob pena de subestimar a carga semântica do conceito²⁶. Cada um desses termos tem uma orientação diferente, justamente pelo fato de carregarem, em sua essência, um conceito sobre o Estado (LOUGHLIN, 2010, p. 313).

Nas linhas da doutrina de Dicey aqui exposta, vê-se o Judiciário com papel fundamental dentro do *Rule of Law*, como promotor de direitos. É ele o responsável por conduzir o sistema jurídico reconstruindo sempre no sentido dos direitos fundamentais. Já na concepção continental de Estado de Direito, o Judiciário perde prevalência em função da importância que se dá ao direito legislado, dentro de um viés positivista. Para usar a expressão de Montesquieu, o Judiciário se reduziria a "boca da lei" (SANTORO, 2006).

Como já foi exposto no texto, o *Rule of Law* está conectado ao conteúdo que se dá ao Direito e à ação do Estado, sendo a *common law* maior representação desse teor. É, portanto, uma concepção *substancial*, material. O *Rule of Law* não se alicerça em estruturas jurídicas que, por si, fazem fluir os direitos, ao revés são as estruturas e se mexem para readequar a melhor acomodação para os direitos fundamentais. É exatamente neste sentido que se adequa o *rule of law* e a soberania parlamentar: o primeiro foi necessário para garantir o arrefecimento do Absolutismo, o segundo, para impedir que vigorasse a ditadura parlamentar, depositando a garantia dos direitos nas Cortes e, conseqüentemente, na *common law*, retornando, portanto, à própria origem dos direitos. A razão assiste à VERDÚ (1975, p.28): "tem de se ter em contra que não é correto interpretar as instituições britânicas com o espírito geométrico continental [...] O *Rule of Law* foi mais resultado do bom senso e do compromisso do que de uma rígida teoria política".

Completamente distinta é a razão geométrica presente nas concepções do

26 Preleciona COSTA (2006, p. 140): "Na medida em que o termo *rule of law* compendia em si mesmo um modo peculiar de posicionar e resolver o problema do nexa poder-direito-indivíduos, ele pode dizer-se semanticamente análogo à expressão 'Estado de Direito' (*Rechtsstaat*, *État de droit*, *Stato di diritto*) e ser apresentado como a tradução desse último (ou vice-versa). É preciso, porém, levar a sério o processo da 'tradução', sem reduzi-lo ingenuamente a um mecânico decalque de uma palavra sobre a outra." Isto é: os termos, ainda que remetam uns aos outros, não se preenchem dos mesmos conteúdos, e cada vem carregado de informações culturais que são inconciliáveis. É o que tentamos trazer a tona com os comentários a seguir.

Estado de Direito. Ele se apóia muito mais em engenhos constitucionais e desenhos jurídicos para que se firme e, em boa medida, subestima a capacidade da cultura de garanti-lo.

Especialmente no *Rechtsstaat*, as doutrinas positivistas estiveram no centro das discussões constitucionais. Não sendo admissível qualquer direito anterior ou superior ao Estado (e que guiasse a sua construção), os positivistas deram-no prevalência. Ai, na necessidade de se explicar a instituição de direitos fundamentais, retornam a ele – Estado – para desenvolverem uma teoria da autolimitação do Estado²⁷, na qual o Poder é o único competente para definir suas competências e ele escolher limitar-se para que existam os direitos, fazendo destes meros reflexos da ordem jurídica. (CHEVALLIER, 2013; LOUGHLING, 2010). O Estado de Direito, formal, coloca o Estado à frente do Direito, em que pese o jogo de palavras.

No continente, portanto, é simbiótica a relação entre o Direito e o Estado (ROSENFELD, 2001). Em sentido diverso é a experiência inglesa, que coloca primazia no Direito (e nos *direitos*), emparelhando-se, curiosamente, com o direito natural (VERDÚ, 1975); de forma que a ordem jurídica serve de freio aos poderes do Governo²⁸. Como dito e corroborando nesse sentido, a atividade constitucional é de *revelar a norma*, e não de positivá-la.

Cada um dos conceitos, que indevidamente recebem a alcunha de “Estado de Direito”, na verdade, refletem diferenciadíssimas condições históricas e políticas que influenciaram suas construções e conceitos.

Como esperamos ter demonstrado exhaustivamente, o *Rule of Law* é o mais singular fruto da história inglesa. Seria impossível tentar traçar todos os aspectos que cobrem a Constituição bem como é intransportável este sistema constitucional. Ele é intrinsecamente ligado aos acontecimentos políticos da ilha e produto da *common law*.

Ainda que sejam muito pertinentes e argutos os empreendimentos do Direito Constitucional de compreender a Constituição Inglesa e o *Rule of Law* frente ao Estado

²⁷ Em que pesem as doutrinas jusracionalistas dos direitos fundamentais, a doutrina do *Rechtsstaat* desenvolveu-se fruto das concepções positivistas, e.g., de Paul Laband e Georg Jellinek.

²⁸ BOBBIO (2010, p.252) assevera que a cultura jurídica inglesa desconhece o conceito de “Estado” e usa antes a idéia de “Governo”.

de Direito, eles não parecem ter logrado êxito. Essa pesquisa, contudo, parece ser mais bem aproveitada pela Filosofia do Estado²⁹ porque, no fundo da questão, está a discutir axiologia: o valor da Liberdade e seus meios de alcance.

7 REFERÊNCIAS

ANTONACCI, Leonardo; ALMEIDA, I.O. **Estado de direito, difusão e diferenciação: a tentativa de uma teoria geral**. Alethes, Juiz de Fora, n. 04, v. 01, pp. 181-202, jan./jun. 2014.

BARENDT, Eric. **An Introduction to Constitutional Law**. Oxford: Oxford University Press, 1998.

BARROS, Alberto de. **"Revolução Inglesa e constitucionalismo"**. In: Dimensões Políticas da Justiça. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. **Democracia Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: PC Editorial Ltda., 2011.

BORÁROSOVÁ, Ingrid; FILIPEC, Ondrej. Brexit and the renationalization of the Human Rights protection: the way backward?. **Journal of Contemporary European Studies**. Janeiro, 2015. P. 33-49.

BUTAVAND, Quentin. Quelle actualité pour la constitution du Royaume-Uni? **Revue**

²⁹ Em sede de disciplina de Filosofia do Estado no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, o Professor José Luiz Borges Horta, conduziu a reflexão: "Se toda filosofia se remete a valor, isto é, filosofia do direito, a justiça; filosofia estética, o belo; a Ética, o correto; qual é o valor da filosofia do Estado?" HORTA, 2015.

Française de Droit Constitutionnel. Ano 2015, v. 3. P. 539- 560.

CAENEGEM, R. C. **Uma introdução histórica ao Direito Constitucional Ocidental.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** Coimbra: Almedina, 2007.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional. Vol. 1. Teoria do Estado e da Constituição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

CASTRO, José Augusto Dias de. **A separação de poderes e o exercício da função política no Brasil.** Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2010.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Notas de aula – Curso de Teoria da Constituição. Universidade Federal de Minas Gerais. Abril de 2015.

_____. **Teoria da Constituição.** Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias.** Rio de Janeiro: Agir, 1986.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Pietro. "O Estado de Direito: uma introdução histórica." In: **Estado de Direito: história, teoria e crítica**, por Pietro Costa Danilo Zolo, tradução: Carlo Alberto Dastoli, 3-95. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DAVID, René. **O direito inglês.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DICEY, Albert V. **Introduction to the study of the law of the Constitution.** 8. ed. Indianápolis: LibertyFund, 1982.

FRISON, Danièle. **Introduction au droit anglais et aux institutions britanniques**. Paris: Ellipses, 2005.

HORTA, José Luiz Borges. **História do Estado de Direito**. São Paulo: Alameda, 2011.

_____. Uma breve introdução à Filosofia de Estado de John Locke. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Julho-Dezembro de 2004: 239-260.

_____. Notas de aula. Universidade Federal de Minas Gerais. Março de 2015.

GALINDO, Bruno. A teoria da Constituição no common law. **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 164, p. 303-316, out./dez. 2004.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LOUGHLING, Martin. **Foundations of the Public Law**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

_____. **The British Constitution: a Very Short Introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **A Teoria das Constituições Rígidas**. São Paulo: Bushatsky, 1980.

PEREIRA, Bruno Cláudio Penna Amorim. **Jurisdição Constitucional do Processo Legislativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos Poderes como Doutrina e Princípio Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989

SANTORO, Emilio. "Rule of Law e "liberdade dos ingleses": a interpretação de Albert Venn Dicey" .In: COSTA, Pietro, ZOLO, Danilo. **Estado de Direito: teoria, história e crítica**, tradução: Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

STIRN, Bernard et al. **Droits et libertés en France et au Royaume-Uni**. Paris: Odile Jacob, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermeneutica: uma nova crítica do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio; OLIVEIRA, Fábio. "Comentários ao artigo 2º". In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 264-273.

ROSENFELD, Michael. "The rule of law and the legitimacy of constitutional democracy". *Southern California Law Review*. Vol. 74. 2001.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução: Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2000.

TORRES, João Camillo de Oliveira. **Cartilha do Parlamentarismo**. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1962.

VERDÚ, Pablo Lucas. **La Lucha por El Estado de Derecho**. Bolonia: Real Colegio de España, 1975.

YARDLEU, D.C.M. **Introduction to British Constitutional Law**. Londres: Butterworths, 1974.

ZOLO, Danilo. "Teoria e crítica do Estado de Direito." In: **Estado de Direito: história, teoria e crítica**, por Pietro Costa Danilo Zolo, tradução: Carlo Alberto Dastoli, 3-95. São Paulo: Martins Fontes, 2006.



REVICE - Revista de Ciências do Estado
ISSN: 2525-8036
2016 (2) JUL-DEZ.2016
Periodicidade: Semestral

seer.ufmg.br/index.php/revice
revistadece@gmail.com

A REVICE é uma revista eletrônica da graduação em Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais.

Como citar este artigo:

ANTONACCI, Leonardo. A singular constituição inglesa: estudos em homenagem aos 800 anos da Magna Carta. In: **Revice - Revista de Ciências do Estado**, v1, n.2, 2016, p. 151-186.
